



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.919 - SP (2013/0077010-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAFAEL EVERTON DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
KARINA CESSAROVIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
RENATA LANE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.109/32. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.919 - SP (2013/0077010-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **RAFAEL EVERTON DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA**
KARINA CESSAROVIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS**
RENATA LANE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL EVERTON DA SILVA contra decisão proferida às fls. 281/282e, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela aplicação das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Sustenta o agravante que não se podem aplicar as regras de prescrição prevista no Decreto 20.109/32, pois os danos ainda estão presentes, conforme documentos já anexados aos autos, que comprovam que o seu nome ainda constava como réu no processo criminal, embora esteja comprovado que não cometeu crime algum (fls. 286/289e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.919 - SP (2013/0077010-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.109/32. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que não se aplica a prescrição no caso, já que ao tempo da propositura da ação o dano moral ainda ocorria, uma vez que o nome do ora agravante ainda figurava erroneamente como réu no processo criminal (fls. 286/289e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que o agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 281/282e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por RAFAEL EVERTON DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 187e):

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autor indevidamente indiciado e processado, em razão da utilização de seus dados por seu irmão. Alegação de falha na identificação do verdadeiro criminoso. Procedência do pedido pronunciada em primeiro grau Decisório que não merece subsistir Prescrição do fundo de direito evidenciada na espécie Prazo quinquenal extintivo já ultrapassado ao momento da propositura da demanda Inteligência do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça Reexame necessário provido, prejudicado o exame do apelo voluntário da Fazenda Estadual.

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade em especial a Lei 10.406/2002 e ao decreto 20.109/32. Argumenta que não se operou a prescrição, pois, por analogia aplica-se ao caso o entendimento de que, "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de pretensão indenizatória decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do decreto 20.910/32 " (fl. 208e). Alega que a analogia é totalmente pertinente, pois a violação a dignidade da pessoa humana ficou demonstrada, "quando acusado injustamente e lançado no rol dos culpados" (fl. 209e). Aduz, ainda, que "a interrupção da prescrição ainda não foi iniciada, visto que, os danos ainda persistem" (fl. 209e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 232/233e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 241/248).

Contraminuta às fls. 257/265e.

Decido.

Inicialmente, deve ser aplicada ao caso a Súmula 284/STF, uma vez que o agravante não demonstrou, de modo claro e específico, quais dispositivos de lei federal o acórdão recorrido teria contrariado, tampouco os motivos que fundamentam tal insurgência, inviabilizando, assim, o conhecimento no ponto do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 779.179/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/12/10.

Ainda que assim não fosse, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0077010-2

AgRg no
AREsp 315.919 / SP

Números Origem: 1612827220088260000 5835320071060320 8380885400 994081612821

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL EVERTON DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
KARINA CESSAROVIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
RENATA LANE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL EVERTON DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
KARINA CESSAROVIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
RENATA LANE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.